



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000198/2010-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.907 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 55 DA LEI 8.212/91. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTO.

As entidades beneficentes de assistência social estão isentas apenas das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23, da Lei 8.212/91, devendo cumprir as demais exigidas, pois o gozo de imunidade das obrigações principais não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias que são impostas a quaisquer contribuintes.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, nº 12-35.692, fls. 72/75, que julgou improcedente a impugnação apresentada para manter incólume o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.292.624-0, referente a competência de 14/09/2010, no valor de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos).

A presente autuação almeja o recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente no fato de a empresa ter deixado de apresentar os Livros Diários sem o devido registro no órgão competente, bem como, deixado de apresentar as folhas de pagamento analíticas contendo os contribuintes individuais no período de ago/2005 a dez/2005.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 38/41.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos do então impugnante, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, DRJ/RJ1, prolatou o Acórdão nº 12-35.692, fls. 72/75, a qual julgou improcedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 19/09/2010

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deixar a empresa de exibir à fiscalização quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social caracteriza infração ao art. 33, § 2º da lei 8.212/91.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS.

A teor do art. 17 do Decreto 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, a recorrente, FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA, interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, contestando a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 78/81, requerendo a reforma do acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

- 1) Que à época houve legislação que deu guarida à recorrente;
- 2) Que o parcelamento realizado retira o objeto do auto de infração;
- 3) Que está em andamento no CARF recurso contra o cancelamento de isenção, fato que deveria cessar qualquer processamento quanto ao objeto do auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 86, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa apresentou os Livros Diários sem o devido registro no órgão competente, bem como, deixou de apresentar as folhas analíticas contendo os contribuintes individuais no período de 08/2005 a 12/2005, constituindo infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91.

A recorrente em nenhum momento apresenta contraprova no tocante à autuação, apresentando as folhas de pagamento com os contribuintes individuais do período informado, bem como, se os Livros Diários foram realmente registrados, tratando como defesa apenas o seu caráter de instituição filantrópica, portanto, isenta de contribuições previdenciárias.

A Recorrente sustenta que a autuação é indevida tendo em vista que é imune ao pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, parágrafo 7º da CF, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Da leitura do artigo, verifica-se que as “entidades beneficentes de assistência social” precisam atender às exigências estabelecidas em lei para serem imunes à contribuição previdenciária, ou seja, o art. 55 da Lei n. 8.212/91, vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

...

Para que seja concedida a imunidade regulamentada pela supracitada norma, a entidade precisa atender às exigências contidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 55 da Lei n. 8.212/91.

Acontece que a entidade filantrópica resta isenta apenas das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23, da Lei 8.212/91, devendo cumprir as demais obrigações, principais e acessórias. Neste sentido, no que se refere à obrigação acessória, dispõe o art. 244 da Instrução Normativa RFB 971/2009, *in verbis*:

Art. 244. A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção é equiparada às empresas em geral, ficando sujeita às obrigações acessórias previstas no art. 47(...)

Assim sendo, caso não seja mantido o cancelamento de isenção, ainda assim a entidade estará sujeita ao pagamento da multa pelo descumprimento de obrigações acessórias presentes nesses autos.

No tocante ao parcelamento especial da Lei 11.941/2009, a recorrente não apresenta qualquer prova de que este foi realizado, ou que este DEBCAD foi incluído em outra modalidade de parcelamento, de forma que não deve ser anulado o presente auto de infração.

Portanto, tendo em vista a ausência de contraprova por parte da recorrente quanto a apresentação dos documentos sem o devido registro e a não apresentação de documentos, entendo que deve permanecer o crédito tributário.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto